



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 214 /2017.

Goiânia, 22 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a Gratificação por Exercício de Serviços de Saúde, prevista no § 1º da Lei nº 17.625, de 27 de abril de 2012, e dá outras providências.

Nos termos do projeto o valor da Gratificação de Serviços de Saúde devida aos profissionais que desempenhem as funções de Médico fica reduzido de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Ressalto que, da diferença entre o atual valor pago e o fixado pelo art. 1º da proposta, a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) será incorporada à remuneração dos profissionais médicos dela beneficiários, dispensando-se idêntico tratamento aos demais profissionais médicos, tanto ativos, quanto inativos, inclusive a seus pensionistas, que não a percebem atualmente (observada a proporcionalidade, quando for o caso), devendo os respectivos contracheques ou holerites a ela se referenciar com a expressão GESS incorporada, seguida da epígrafe da lei, de forma abreviada.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Para os profissionais médicos em atividade, a vantagem de que trata o art. 2º da propositura integrará a base de cálculo para efeito de fixação de proventos de aposentadoria, pensão e adicional de férias. E, para os médicos em geral (ativos e inativos), bem como aos pensionistas, sujeita-se à contribuição obrigatória devida ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS-, na forma da lei, e será considerada para efeito de cálculo do adicional por tempo de serviço e 13º salário.

Informo que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro será de R\$ 9.817,500,00 (nove milhões, oitocentos e dezessete mil e quinhentos reais) para o exercício de 2018, e R\$ 10.710.000,00 (dez milhões, setecentos e dez mil reais) para cada um dos exercícios de 2019 e 2020.

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº , DE DE DE 2017

Dispõe sobre a Gratificação por Exercício de Serviços de Saúde, prevista no § 1º, inciso I, do art. 1º da Lei nº 17.625, de 27 de abril de 2012, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor da Gratificação por Exercício de Serviços de Saúde, de que trata o § 1º, inciso I, do art. 1º da Lei nº 17.625, de 27 de abril de 2012, fica reduzido de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 2º Da diferença entre o valor atual da Gratificação por Exercício de Serviços de Saúde e o fixado pelo art. 1º, a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) fica incorporada à remuneração dos profissionais médicos dela beneficiários, dispensando-se idêntico tratamento com relação aos demais profissionais médicos, tanto ativos, quanto inativos, inclusive a seus pensionistas, que não a percebem atualmente, devendo os respectivos contracheques ou holerites a ela se referenciar com a expressão GESS incorporada, seguida da epígrafe desta Lei, de forma abreviada, como se exemplifica: GESS incorporada – Lei nº/17.

Art. 3º O valor incorporado na conformidade do disposto no art. 2º:

I – para os profissionais médicos em atividade, integrará a base de cálculo para efeito:



- a) de fixação de proventos de aposentadoria e pensão;
- b) de adicional de férias;

II – para os profissionais médicos inativos e aos pensionistas, sujeitar-se-á às regras inerentes à proporcionalidade, quando for o caso;

III - para os profissionais médicos em geral (ativos e inativos) e seus pensionistas:

a) sujeitar-se-á à contribuição obrigatória devida ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, na forma da lei;

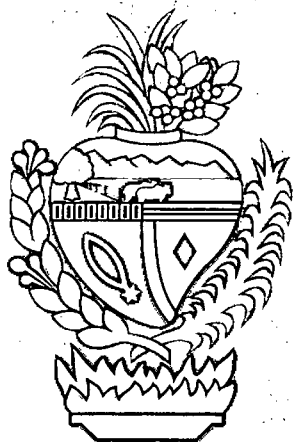
b) será considerado para efeito de cálculo:

- 1. do adicional por tempo de serviço;
- 2. do 13º salário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 22 / 33 / 2012
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017004675

Data Autuação: 22/11/2017

Nº Ofício MSG: 214-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

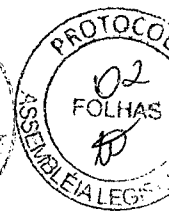
DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, PREVISTA NO § 1º, INCISO I, DO ART. 1º DA LEI Nº 17.625, DE 27 DE ABRIL DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017004675



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 214 /2017.

Goiânia, 22 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a Gratificação por Exercício de Serviços de Saúde, prevista no § 1º da Lei nº 17.625, de 27 de abril de 2012, e dá outras providências.

Nos termos do projeto o valor da Gratificação de Serviços de Saúde devida aos profissionais que desempenhem as funções de Médico fica reduzido de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Ressalto que, da diferença entre o atual valor pago e o fixado pelo art. 1º da proposta, a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) será incorporada à remuneração dos profissionais médicos dela beneficiários, dispensando-se idêntico tratamento aos demais profissionais médicos, tanto ativos, quanto inativos, inclusive a seus pensionistas, que não a percebem atualmente (observada a proporcionalidade, quando for o caso), devendo os respectivos contracheques ou holerites a ela se referenciar com a expressão GESS incorporada, seguida da epígrafe da lei, de forma abreviada.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



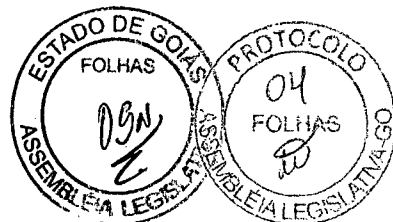
Para os profissionais médicos em atividade, a vantagem de que trata o art. 2º da propositura integrará a base de cálculo para efeito de fixação de proventos de aposentadoria, pensão e adicional de férias. E, para os médicos em geral (ativos e inativos), bem como aos pensionistas, sujeita-se à contribuição obrigatória devida ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS-, na forma da lei, e será considerada para efeito de cálculo do adicional por tempo de serviço e 13º salário.

Informo que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro será de R\$ 9.817,500,00 (nove milhões, oitocentos e dezessete mil e quinhentos reais) para o exercício de 2018, e R\$ 10.710.000,00 (dez milhões, setecentos e dez mil reais) para cada um dos exercícios de 2019 e 2020.

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº , DE DE 2017

Dispõe sobre a Gratificação por Exercício de Serviços de Saúde, prevista no § 1º, inciso I, do art. 1º da Lei nº 17.625, de 27 de abril de 2012, e dá outras providências.

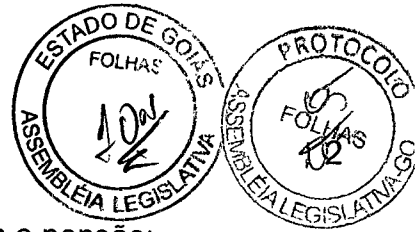
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor da Gratificação por Exercício de Serviços de Saúde, de que trata o § 1º, inciso I, do art. 1º da Lei nº 17.625, de 27 de abril de 2012, fica reduzido de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 2º Da diferença entre o valor atual da Gratificação por Exercício de Serviços de Saúde e o fixado pelo art. 1º, a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) fica incorporada à remuneração dos profissionais médicos dela beneficiários, dispensando-se idêntico tratamento com relação aos demais profissionais médicos, tanto ativos, quanto inativos, inclusive a seus pensionistas, que não a percebem atualmente, devendo os respectivos contracheques ou holerites a ela se referenciar com a expressão GESS incorporada, seguida da epígrafe desta Lei, de forma abreviada, como se exemplifica: GESS incorporada – Lei nº/17.

Art. 3º O valor incorporado na conformidade do disposto no art. 2º:

I – para os profissionais médicos em atividade, integrará a base de cálculo para efeito:



- a) de fixação de proventos de aposentadoria e pensão;
- b) de adicional de férias;

II – para os profissionais médicos inativos e aos pensionistas, sujeitar-se-á às regras inerentes à proporcionalidade, quando for o caso;

III - para os profissionais médicos em geral (ativos e inativos) e seus pensionistas:

a) sujeitar-se-á à contribuição obrigatória devida ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, na forma da lei;

b) será considerado para efeito de cálculo:

- 1. do adicional por tempo de serviço;
- 2. do 13º salário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 22 / 33 / 2012

1º Secretário